



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR**

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO URBANO**

EMPREGADOR: CONSTRUTORA COCCARO LTDA.



PERÍODO: DE 12 A 29 DE JULHO DE 2011.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

I. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Equipe Multidisciplinar da SRTE/SP

II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: Construtora Coccoar Ltda.
CNPJ: 60.401.528/0001-02
CNAE: 4213800
Endereço: Rua Edward Joseph, nº 122, conj. 51, sala 08
Vila Andrade, São Paulo – SP - CEP 05709-020
Sócio-Administrador: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]

III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Período da ação: de 12 de julho (inspeção *in loco*) a 29 de julho de 2011.

Empregados alcançados: 24 (vinte e quatro).

- Homem: 24
- Mulher: 0
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0

Empregados registrados sob ação fiscal: 03 (três).

- Homem: 03
- Mulher: 0
- Adolescente: menor de 16 anos : 0
- de 16 a 18 anos: 0

Empregados resgatados: 03 (três).

- Homem: 03
- Mulher: 0
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0

Valor bruto da rescisão: R\$ 17.181,00

Valor líquido recebido: R\$ 17.181,00

Valor líquido recebido Danos Morais: 0

Número de Autos de Infração lavrados: 11

Guias de Seguro-desemprego emitidas: 03

Número de CTPS emitidas: 0

Termos de Apreensão e Guarda: 0

Termo de Interdição lavrado em ação fiscal: 01

Número de CAT emitidas: 0



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

**IV. RELAÇÃO DE TRABALHADORES ENCONTRADOS SEM O DEVIDO REGISTRO
FORMALIZADO**

	Relação de Funcionários
	Nome / Admissão / Requerimento Seguro Desemprego
	Trabalhador Resgatado
1	
2	
3	

V. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

Autos de Infração Emitidos

Empregador: CONSTRUTORA COCCARO LTDA.

CNPJ 60.401.528/0001-02

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 01979242-5	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 01979243-3	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3 01979244-1	001138-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4 01979245-0	218107-0	Instalar botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha ou em área que não seja permanentemente ventilada e coberta.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "m", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
5 01979246-8	218075-8	Deixar de dotar os abajamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
6 01979247-6	218673-0	Deixar de coletar e remover regularmente o entulho e as sobras de materiais ou deixar de tomar cuidados especiais de forma a evitar poeira excessiva e eventuais riscos na coleta e remoção de entulho e sobras de materiais.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.29.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
7 01979248-4	218022-7	Deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
8 01979249-2	218051-0	Deixar de instalar o vestiário próximo aos alojamentos ou à entrada da obra e/ou instalar vestiário com ligação direta com o local destinado às refeições.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.9.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
9 01979250-6	210046-0	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
10 02150576-4	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
11 02150577-2	218072-3	Deixar de dotar a cama superior do beliche de proteção lateral e/ou de escada.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

VI. DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal objeto do presente relatório foi realizada por auditores-fiscais do trabalho do Grupo de Erradicação do Trabalho Escravo Urbano da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, em 12 de julho de 2011, na atividade da construção civil, na Rua Conde de São Joaquim, nº 139/163, Bairro da Bela Vista, Município de São Paulo, SP, local onde estava sendo executada obra da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, através da CONSTRUTORA COCCARO LTDA.

Como consta de painel aposto em frente ao local, tal obra é financiada com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, do Governo Federal, através de gerenciamento do Ministério das Cidades.

Para levar a cabo o empreendimento da CDHU, a inspeção do trabalho constatou que a CONSTRUTORA COCCARO LTDA. subcontratou sete empresas, dentre elas a EMPREITEIRA VALE NAVEGANTES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 09501908/0001-53.

A fiscalização foi acompanhada por representantes do Sindicato dos trabalhadores na Indústria da Construção Civil de São Paulo.

Na manhã da diligência fiscal, do dia 12 de julho, foram entrevistados os 24 (vinte e quatro) empregados que estavam no local e que trabalhavam para as diferentes prestadoras de serviços.

Foram ainda, vistoriados os locais de trabalho e as áreas de vivência e alojamentos, cujas precárias condições, abaixo descritas, ensejaram **imediata interdição** dos ambientes.

Entretanto, a mais grave violação à dignidade humana que se verificou nessa inspeção foi a submissão de três trabalhadores à condição análoga à de escravos e seu anterior aliciamento e tráfico do Estado do Maranhão, para São Paulo, com promessa enganosa de emprego.

No momento da inspeção, figurava como empregadora aparente desses três trabalhadores a empresa EMPREITEIRA VALE NAVEGANTES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 09501908/0001-53.

No entanto, após visita in loco à obra, ouitiva dos trabalhadores e dos prepostos da empresa COCCARO, a fiscalização constatou que a EMPREITEIRA VALE NAVEGANTES LTDA não dirigia os serviços desses trabalhadores, os quais recebiam ordens, diretamente, de prepostos da COCCARO. Referida empreiteira VALE NAVEGANTES não possuía capacitação técnica para fornecer autonomamente serviços de para a qual foi contratada, tendo se prestado única e exclusivamente a colocar trabalhadores à disposição de outra empresa, ou seja, "locar" mão de obra, praticando *marchandise*, e disfarçando e encobrindo o verdadeiro empregador, mediante simulação de "contrato de prestação de serviços". Também restou claro que a empreiteira não possuía idoneidade econômica e financeira para prover a quitação dos salários, benefícios, tributos e contribuições sociais, bem como obrigações referentes à segurança e saúde, advindos da contratação de trabalhadores. O sócio-administrador da referida "fornecedor", Sr.

[redacted] (CPF nº [redacted]), exercia, na prática, as funções de aliciador dessa mão-de-obra trazida do Maranhão em 05 de abril de 2011, **em benefício da própria tomadora CONSTRUTORA COCCARO LTDA.**

Através de seus prepostos, em especial [redacted] (pedreiro e encarregado da obra), [redacted] (técnico de segurança) e [redacted] (engenheiro civil), que permaneciam na obra durante todos os dias, dando ordens diretas e inspecionando o serviço dos trabalhadores "terceirizados", a COCCARO não somente tinha



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

ciência da situação desses trabalhadores, como exercia poder diretivo e disciplinar sobre os mesmos.

Confirma-se a ilicitude desta terceirização quando se constata a total precarização das condições de trabalho à qual esses trabalhadores foram submetidos.

Durante os mais de três meses em que permaneceram trabalhando, receberam a quantia vil de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais).

Quando a fiscalização chegou, eles se encontravam em **situação de total abandono** na obra. Estavam sem dinheiro e sem conseguir, há semanas, contato com nenhum representante da EMPREITEIRA VALE NAVEGANTES LTDA..

Através da atuação da inspeção do trabalho, os trabalhadores foram resgatados da condição em que se encontravam, sendo formalizada, pela COCCARO, a rescisão indireta dos contratos de trabalho, com anotação retroativa dos vínculos empregáticos e devolução das CTPS, pagamentos dos salários em atraso e demais verbas de natureza rescisória e restituição dos trabalhadores aos seus municípios de origem (Colinas/MA).

A equipe da auditoria-fiscal providenciou a emissão dos requerimentos de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado. Assim, foram resgatados 03 (três) trabalhadores vítimas de aliciamento, tráfico de pessoas e condições análogas às de escravos, sendo cumpridos integralmente os procedimentos contidos na Portaria MTE n. 1153, de 13/10/2003, Portaria MTE n. 1, de 28/01/1997, Instrução Normativa n. 76 de 15/05/2009, Instrução Normativa n. 90 de 28/04/2011 e Resolução Codefat n. 306 de 06/11/2002.

Por fim, informou-se a esta Superintendência que a Corregedoria Geral da Administração do Estado de São Paulo instaurou **processo correcional** (Processo CGA-SH nº 136/2011) para apurar a utilização de mão de obra decorrente de tráfico de pessoas e outras irregularidades, na obra inspecionada por esta equipe.

VII. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE TRABALHO, DOS ALOJAMENTOS E DAS FRENTES DE TRABALHO - RESUMO DAS SITUAÇÕES ENCONTRADAS

Na frente de trabalho e alojamento em que foi feita a inspeção *in loco*, à [REDACTED] a situação encontrada era de extrema precariedade. As condições de segurança e saúde, em desacordo com as normas regulamentadoras deste Ministério, ensejaram interdição do ambiente conforme termo abaixo. Chamava atenção a quantidade de entulho e sobras de materiais não removidos do local. Constatou-se a existência de risco de explosão, por haver botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha. Havia muitas instalações elétricas irregulares, em desacordo com a NBR 5410, e "gambiarras" elétricas, com fiação expostas, trazendo riscos aos trabalhadores e à própria vizinhança do local. Quanto aos alojamentos, os mesmos não possuíam armários para que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences, que permaneciam espalhados pelo ambiente. Além disso, nas camas duplas (beliches), as camas superiores não possuíam proteções laterais (grades), causando riscos de queda. As instalações sanitárias estavam em estado de sujidade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

VIII. TERMO DE INTERDIÇÃO



Serviço Público Federal
Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador - SEGUR

Nº TRAB: 23

TERMO DE EMBARGO OU INTERDIÇÃO

EMPRESA: Construtora Cocco e Ltda 163
ENDERECO: R. Conde D'ávila Paes - 139 (Cobertura)

CNPJ: 60.401.528/0001-02
Escritório: R. Edward Joseph, 122. CEP: 05708-025

Conforme o Artigo 161 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Norma Regulamentadora n.º 03, aprovada pela Portaria 3.214 de 08/06/1978 e tendo o Auditor-Fiscal do Trabalho constatado SITUAÇÃO DE GRAVE E IMINENTE RISCO A SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA DO TRABALHADOR, FICA DETERMINADA(O):

A INTERDIÇÃO

O EMBARGO

Casa utilizada como adega, almoxarifado de materiais, banheiros, vestiários, localizado ao lado do prédio que está sendo reformado

LAUDO TÉCNICO

EMBARGO INTERDIÇÃO

FICA DETERMINADO QUE A EMPRESA ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS A FIM DE SANAR AS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS:

A área utilizada não apresenta os mínimos condições de higiene, limpeza, iluminação e ventilação. Deve ser providenciado local adequado para atender as exigências da NBR 18 (ver página anexa). Rever se todo e qualquer material do local é inidôneo e impedir o uso e/ou acesso.

Local: São Paulo Data: 12/07/11 Nome AFT: _____

RATIFICO EM _____/_____/_____

es, deverá ser requerido na:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

Continuação das exigências do Termo de Interdição do local utilizado como áreas de vivências., da Empresa Construtora Cocco Ltda., CNPJ: 60.401.528/0001-02

Escritório: Rua Edward Joseph, 122, Vila Andrade, São Paulo.
CEP: 05709-020

Obra do PAC: Reforma de Prédio da CDHU, localizada a Rua São Joaquim, 139/163 Bela vista São Paulo.

Providenciar áreas de vivencia adequadas, em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza. NR-18, itens 18.4.1 e 18.4.2;

- 18.4.2.9.1 (possuir vestiários); 18.4.9.2 (próximos ao alojamento);
- 18.4.2.4 (instalação sanitária na proporção de 1/10 trabalhadores);
- Os vestiários devem ter áreas de ventilação e iluminação adequadas, armários individuais, mantidos limpos e ter bancos em número suficientes: 18.4.2.1.9 e alíneas d, e, f, g, h, i;
- Os Alojamentos devem ter área de ventilação e iluminação adequada; área mínima de 3,00m²; pé direito 2,50m; instalações elétricas adequadas; altura livre mínima de 1,2 do teto; escadas para acesso; armários duplos, lençóis, mantido em condições de higiene e limpeza, fornecer água potável na proporção 1/25..de acordo aos itens 18.4.2.10.1 e alíneas d, f, g, i; 18.4.2.10.3; 18.4.2.10.4; 18.4.2.10.6 e 18.4.2.10.7; 18.4.2.10.9; 18.4.2.10.10.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR**

IX. DAS IRREGULARIDADES DE SEGURANÇA E SAÚDE DOS AMBIENTES DE TRABALHO E ALOJAMENTO DA OBRA

A Fiscalização autuou 08 (oito) quesitos graves de segurança e saúde do trabalhador que foram descumpridos pela empresa e que devem ser objeto de regularização, tais como aqueles referentes às instalações elétricas irregulares, botijão de gás liquefeito de petróleo na cozinha, remoção de entulhos, etc... Como exemplo da situação encontrada e autuada, vejam-se fotos tiradas no momento da inspeção, em 12 de julho de 2011, por volta de 10 horas da manhã.

Foto 01 – Entulho acumulado na área da obra.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

Foto 02 – Instalações elétricas irregulares.

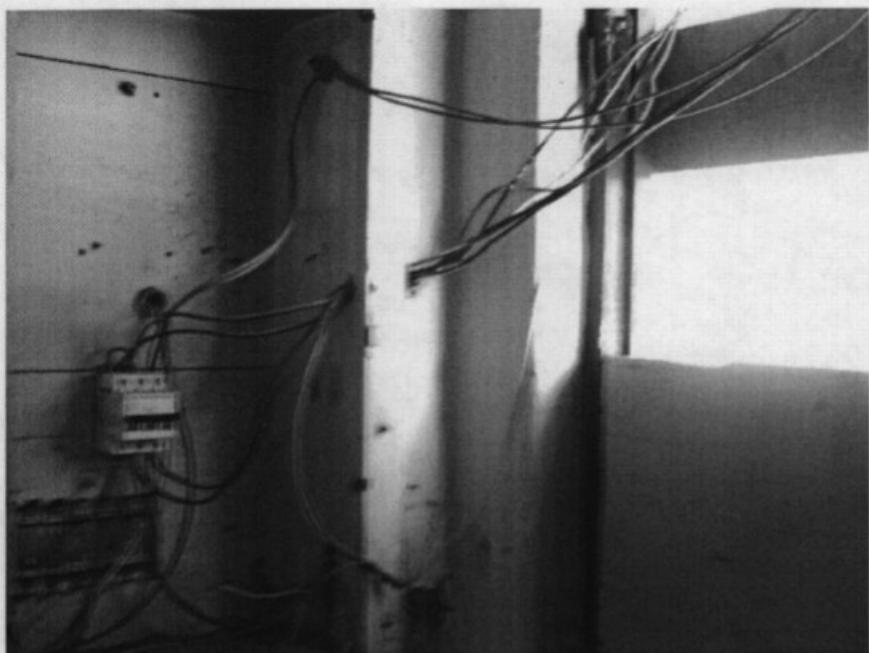


Foto 03 – Botijão de gás liquefeito de petróleo na cozinha.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

X. DA JORNADA DE TRABALHO

A Fiscalização constatou que o empregador responsável pela obra não utilizava qualquer tipo de registro de jornada de trabalho e anotação de repousos dos trabalhadores, deixando de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados próprios e terceirizados.

No entanto, conforme depoimentos, constatou-se que a jornada de trabalho é de 07h00 às 17h00, de segunda a quinta feira e de 07h00 às 16h00, de sexta feira e sábado, com uma hora de almoço, não havendo trabalho na obra aos domingos.

Todavia, os trabalhadores entrevistados relataram que a jornada praticada em 2010 era muito superior àquela legalmente permitida. Disseram que trabalharam em todos os feriados do segundo semestre, sem compensação ou recebimento de qualquer adicional. Expuseram ainda, que trabalharam em todos os domingos do mês de outubro, assim, não tiveram direito ao descanso semanal remunerado naquele mês.

XI. DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO REGULAR DE SALÁRIOS

A Fiscalização constatou que o empregador não pagava regularmente os salários devidos aos trabalhadores. Entre 05 de abril de 2011, data em que saíram do Maranhão e 12 de julho de 2011, dia da ação fiscal, os trabalhadores receberam apenas R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais). Esse valor foi pago uma única vez, no fim de junho. E foi a única quantia que cada trabalhador recebeu como contraprestação pelo trabalho de mais de 3 meses, o que corresponderia a uma pequena parcela dos valores a eles devidos, feitos a sem emissão qualquer recibo.

Quando abordados pela fiscalização, os trabalhadores demonstraram a preocupação de "virarem mendigos em São Paulo", em virtude da falta de dinheiro e da situação de abandono em que se encontravam. A falta de salários era notória e conhecida por todos na obra.

"TERMO DE DECLARAÇÕES – [REDACTED] (...) em depoimento que presta às 10 horas e 30 minutos do dia 13 de julho de 2011, na sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, perante os auditores fiscais do trabalho [REDACTED] e o Núcleo de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria de Estado de Justiça e da Defesa da Cidadania, representado por [REDACTED] (...) ao ser perguntado quando, de que forma e por quem foi contratado para trabalhar em São Paulo, respondeu: (...) Que foi convidado por pessoa de nome [REDACTED] para integrar essa primeira turma de 12 pessoas para trabalhar na construção civil, em São Paulo, a serviço de [REDACTED] com salário combinado, aproximado de 1000 reais. Que só tinha 20 reais que sobraram da viagem e que foi o único valor que dispunha até a data de 20 de julho, não tendo recebido qualquer valor de adiantamento. (...) Que o salário combinado na primeira etapa foi de aproximadamente 1000 reais, tendo recebido, efetivamente, aproximadamente 700 reais. Da segunda etapa, o ajustado foi aproximadamente 900 reais ao mês, tendo recebido, de fato, apenas 340 reais por 3 meses e 12 dias de trabalho. (...) Todo o dia da semana, inclusive nas folgas, tinham que voltar para o alojamento às 22h00. Embora não houvesse restrição em sair do alojamento aos domingos, não tinha dinheiro para



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

tal. Assim, nas folgas, permanecia a maior parte do tempo dormindo. Que ficou com medo de virar mendigo em São Paulo por não ter dinheiro para se manter".

"TERMO DE DECLARAÇÕES – [...] (...)em depoimento que presta às 13 horas e 45 minutos do dia 13 de julho de 2011, na sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, perante os auditores fiscais do trabalho [...] e o Núcleo de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria de Estado de Justiça e da Defesa da Cidadania, representado por [...] (...) ao ser perguntado quando, de que forma e por quem foi contratado para trabalhar em São Paulo, respondeu: (...)Que o salário combinado foi de 1000 reais ao mês, tendo recebido, de fato, apenas 340 reais por 3 meses e 12 dias de trabalho. Que o salário seria pago mensalmente, sem adiantamentos".

Ademais, pelo apurado em consulta ao Sistema Caixa-FGTS, verificou-se que dezenas de empregados que laboraram para a EMPREITEIRA VALE NAVEGANTES LTDA. nos últimos 2 anos foram lesados nas suas rescisões, pois tal empresa não recolhe o valor de FGTS rescisório dos empregados que dispensa sem justa causa, trazendo grandes prejuízos aos mesmos, inclusive para fins de recebimento de parcelas de seguro-desemprego formal. Mais um fator que comprova a falta de idoneidade da empresa em questão e a precarização das relações de trabalho a que estavam sujeitos os trabalhadores resgatados.

XII. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO SIMULADA. ELEMENTOS DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO: RESPONSABILIDADE DO REAL EMPREGADOR

Os trabalhadores prejudicados são todos empregados da empresa autuada, exercendo a função de ajudantes de pedreiro, CBO 717020. Foram encontrados em atividade, na obra inspecionada. Após oitiva, os auditores fiscais do trabalho concluíram terem sido esses trabalhadores vítimas de aliciamento, tráfico de pessoas e redução à condição análoga à de escravos, nos termos do artigo 149 e 207 do Código Penal Brasileiro. A COCCARO, que formalmente se apresentou como mera "tomadora de serviços", beneficiou-se diretamente da mão-de-obra desses trabalhadores, reduzidos à condição de escravos, em funções inerentes à sua atividade finalística e ajustadas ao núcleo de seu negócio (construção civil).

A despeito de ser absolutamente central à existência da COCCARO, a atividade desses trabalhadores era aparentemente "seccionada" pela empresa, como se atividade marginal ou meio fosse; essa "terceirização" de parcela de sua atividade finalística, como era de se esperar, não é acompanhada da transferência real do direcionamento dessas atividades, que continua sendo exercido pela COCCARO diretamente, por seus supervisores e engenheiros de campo ou indiretamente, pelos supervisores "terceirizados".

Essa segunda modalidade de direcionamento das atividades, conduzida pela COCCARO por meios indiretos, ajusta-se ao que a Doutrina e a Jurisprudência Trabalhistas vêm chamando de SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL:

Assim, a possibilidade de disposição do trabalho alheio se relativiza como emanção de ordens discricionárias, e se impessoaliza, já que o treinamento do empregado torna-o virtualmente vinculado ao poder



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

hierárquico, que se exprime e se traduz na própria estabilidade do processo produtivo e não mais no cumprimento de ordens diretas emanadas pelo superior hierárquico imediato. (...) Trata-se, pois, de ressignificar ou plurissignificar o conceito de subordinação jurídica, para compreendê-lo de modo dinâmico. Parafraseando o senso comum, a subordinação jurídica emerge não apenas do uso da voz do empregador, do supervisor, ou do capataz. Ela pode se formar na retina dos múltiplos agentes econômicos coordenados pela unidade central, de modo silencioso e aparentemente incolor e até indolor. A subordinação jurídica pode ser então "reticular", também nesse sentido e através de instrumentos jurídicos de associação empresária, onde nenhuma atividade econômica especializada é desenvolvida pelo suposto empregador, que se envolve na produção de um determinado resultado pactuado com a unidade central.¹

Com objetivo de dar aparência de legalidade à mencionada "terceirização", a COCCARO contratou os trabalhadores por intermédio de outra "empresa", EMPREITEIRA VALE NAVEGANTES LTDA., que figurava, no momento da inspeção, como empregadora aparente dos mesmos. O "registro" das CTPS dos trabalhadores não foi informado pela VALE NAVEGANTES LTDA, nos sistemas públicos do CAGED e SEFIP. A Fiscalização constatou que a VALE NAVEGANTES LTDA. não possuía idoneidade econômica e capacitação técnica para prestar autonomamente serviços de manutenção, tampouco expertise conhecido que justificasse sua contratação para serviços especializados, tendo se prestado única e exclusivamente a encobrir o verdadeiro empregador, mediante simulação de "terceirização" perpetrada pela COCCARO. Essa teia de pessoas jurídicas, constituída de pseudo-empregadores e contratos simulados de "prestação de serviços", não resistiu à verificação da realidade da prestação laboral, em que a COCCARO se mostra como beneficiária exclusiva dessa mão-de-obra, e de outro, os trabalhadores submetidos a condições degradantes, espoliados de seus direitos sociais mais básicos, alocados em atividade permanente e essencial à realização dos objetivos econômicos da COCCARO.

O sócio-administrador da EMPREITEIRA VALE NAVEGANTES LTDA., Sr. [REDACTED], exercia, na prática, as funções de aliciador, além de também capataz dessa mão-de-obra, em benefício da própria tomadora COCCARO.

Flagrada pela Fiscalização mantendo trabalhadores em situação análoga à de escravos, a COCCARO não se esquivou de sua responsabilidade pelos ilícitos constatados. Foi realizado o cancelamento dos "registros" anotados em CTPS pela VALE NAVEGANTES LTDA., sendo substituídos por anotações da CONSTRUTORA COCCARO LTDA., com data de início da prestação laboral contando desde a saída dos trabalhadores do Município de Presidente Dutra, no Maranhão, em 05 de Abril de 2011.

Ressalte-se ainda que as declarações dos trabalhadores e dos próprios prepostos da COCCARO apontam claramente para o exercício da subordinação jurídica exercida diretamente pelo tomador COCCARO, ou seja, por prepostos formalmente vinculados à Construtora, tal como o encarregado da obra [REDACTED] o engenheiro [REDACTED]

¹ SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL-RETICULAR: UMA PERSPECTIVA SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA. Marcus Menezes Barberino Mendes.José Eduardo de Resende Chaves Júnior. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3^a. Região – n. 176



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

[REDACTED] o técnico de segurança [REDACTED] dentre outros, que repassavam as tarefas e diretrizes e exerciam supervisão e controle sobre os trabalhadores supostamente terceirizados.

De maneira semelhante à descrita quanto à subordinação jurídica, também os elementos da PESSOALIDADE se revelam em uma análise mais apurada da relação mantida entre COCCARO e os empregados formalmente considerados "TERCEIRIZADOS".

"TERMO DE DECLARAÇÕES - [REDACTED] (...) em depoimento que presta às 10 horas e 30 minutos do dia 13 de julho de 2011, na sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, perante os auditores fiscais do trabalho [REDACTED] e o Núcleo de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria de Estado de Justiça e da Defesa da Cidadania, representado por [REDACTED] (...) respondeu: Que diante do fato de não receberam salário, por vezes eles paravam de trabalhar por conta da situação precária em que se encontravam, mas que eram convencidos pelo próprio [REDACTED] encarregado da obra, funcionário da Coccaro, que garantia que se [REDACTED] não pagasse, a Coccaro pagaria. Por isso, se convenciam de que deveriam voltar a trabalhar. Que isso aconteceu por duas vezes. Da última vez, [REDACTED] determinou que fizessem a limpeza de buraco que foi aberto pelo estouro de tubulação de esgoto, e que nenhum trabalhador queria fazer esse trabalho, e que cumpriram a ordem na expectativa de que a empresa intercedesse junto ao [REDACTED] para pagamento dos valores devidos. Que não retornou ao Maranhão por falta de dinheiro para comprar passagem e pela esperança de receber o que considerava que lhe era devido e que essa esperança sempre foi alimentada pelo [REDACTED] encarregado da Coccaro. (...) Todo o dia da semana, inclusive nas folgas, tinham que voltar para o alojamento às 22h00. (...) Que recebe ordens diretamente do encarregado da Coccaro, [REDACTED]. Que o técnico [REDACTED] e o engenheiro [REDACTED] que são empregados da Coccaro, permanecem o dia todo na obra. Que recebeu gratuitamente os Equipamentos de Proteção Individual por parte da Coccaro, entregues pelos técnicos [REDACTED]

XIII. DO ALICIAMENTO DE MÃO DE OBRA

O procedimento de recrutamento de trabalhadores é regulamentado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos artigos 23 e seguintes da Instrução Normativa (IN) nº 76 de 2009.

Dispõe a instrução que, para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, é necessária a comunicação do fato às SRTE (Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou Gerências Regionais do Trabalho e Emprego) da circunscrição dos trabalhadores recrutados, por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).

Na CDTT devem constar **dados principais do empregador contratante dos trabalhadores, indicação precisa do local de prestação dos serviços; os fins e a razão do transporte dos trabalhadores; o número total de trabalhadores recrutados; as condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; o salário contratado e a data de embarque e o destino.**

Tais medidas visam **coibir o aliciamento e transporte irregular de trabalhadores para localidade diversa de sua origem**, cuja ocorrência pode constituir o crime previsto no artigo 207 do Código Penal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

No caso em tela, nenhuma das medidas previstas na IN nº 76/2009 foi obedecida pelo empregador. Os trabalhadores foram aliciados em Colinas, no Maranhão, diretamente por [REDACTED] proprietário da EMPREITEIRA VALE NAVEGANTES LTDA e vieram recrutados com promessas enganosas de que receberiam salários de R\$ 900,00 a R\$ 1.000,00 mensais. Quando, por fim, ganharam R\$ 340,00 por mais de 3 meses de trabalho!

"TERMO DE DECLARAÇÕES - [REDACTED] (...) em depoimento que presta às 10 horas e 30 minutos do dia 13 de julho de 2011, na sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, perante os auditores fiscais do trabalho [REDACTED] e o Núcleo de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria de Estado de Justiça e da Defesa da Cidadania, representado por [REDACTED] (...) ao ser perguntado quando, de que forma e por quem foi contratado para trabalhar em São Paulo, respondeu: que o depoente é de Colinas/MA. Que da primeira vez que veio trabalhar em São Paulo, foi contratado por pessoa de nome [REDACTED] em meados de 2010. Que Fabiano, proprietário da empresa Vale Navegantes, tem parentes numa cidade próxima a Colinas-MA, Paraíbano-MA. Que foi convidado por pessoa de nome [REDACTED] para integrar essa primeira turma de 12 pessoas para trabalhar na construção civil, em São Paulo, a serviço de [REDACTED] com salário combinado, aproximado de 1000 reais. Que estava desempregado naquele momento. Que veio com mais 3 trabalhadores para trabalhar a serviço de [REDACTED]. Que era 11 de junho de 2010 quando saiu do Maranhão para essa primeira empreitada. Que foi registrado quando chegou e que fez exame médico cerca de dois meses depois de começar a trabalhar. Que começou a trabalhar nessa mesma obra da CDHU na Rua Conde de São Joaquim. Que nada foi adiantado para vir de ônibus e que pediu dinheiro emprestado a familiares para pagar a passagem rodoviária até São Paulo. Que não se tratava de ônibus de linha, mas de ônibus conhecido na região como "clandestino", que se apresenta como veículo de "excursão" ou "turismo", pois a passagem é bem mais barata que das viagens oficiais. Que levou dois a três dias a viagem. Que o ônibus saiu da cidade de Presidente Dutra-MA. Que no ponto de chegada, na Praça Princesa Isabel, em São Paulo, foi recebido pelo mesmo [REDACTED] de onde foram a pé até o Bairro da Liberdade, endereço da obra. Que chegou num domingo, de manhã, aproximadamente 13 de junho de 2010. Que quando chegou ao alojamento, no mesmo endereço da obra, não recebeu roupa de cama, cobertor ou toalha de banho. Que foi informado que só receberia roupas de cama e de banho após o registro em carteira. Que só tinha 20 reais que sobraram da viagem e que foi o único valor que dispunha até a data de 20 de julho, não tendo recebido qualquer valor de adiantamento."

"Que entregou a carteira de trabalho ao encarregado da empresa de [REDACTED], Empreiteira Vale Navegantes, na terça-feira dia 15 de junho de 2010, que foi a data que constou como de admissão do trabalhador. Ficou em São Paulo até 20 de fevereiro de 2011, tendo retornado ao Maranhão e nada recebendo a título de verbas rescisórias (acerto); que se habilitou para receber o seguro-desemprego mas que só recebeu duas parcelas pois o benefício foi bloqueado. Que tem notícia de que o [REDACTED] deixou de fazer o chamado "acerto" também com outros trabalhadores, sem o pagamento das verbas rescisórias. Que no final de março, foi contatado novamente pelo [REDACTED] para voltar a São Paulo, oferecendo-lhe ocupação na mesma obra, por salário de 900 a 1000 reais mensais. Que de fato, nessa primeira vinda a SP, recebeu em média 700 reais. Que como o trabalhador não dispunha de dinheiro para a viagem, [REDACTED] sugeriu que o depoente pagasse a passagem rodoviária até São Paulo com a parcela que receberia do seguro-desemprego. Que saiu do Maranhão no dia 05 de abril e que chegou novamente em SP no dia 07 de abril de 2011. Que foi o próprio [REDACTED] quem acertou os detalhes do trabalho; que Fabiano informou que poderiam trabalhar em São Paulo o tempo que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

quisesse, pois este trabalha com várias obras. Mas que no máximo em 10 meses teria que dar baixa na CTPS, pois senão teria que homologar as quitações no Ministério do Trabalho ou no Sindicato e isso ele não queria. No momento da contratação, não sabia nem foi informado para quem iria trabalhar, só foi informado pelo [REDACTED] que prestava serviços em várias obras, e que trabalharia em uma delas."

" TERMO DE DECLARAÇÕES - [REDACTED] (...) em depoimento que presta às 12 horas e 45 minutos do dia 13 de julho de 2011, na sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, perante os auditores fiscais do trabalho [REDACTED] o Núcleo de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria de Estado de Justiça e da Defesa da Cidadania, representado por [REDACTED] (...) ao ser perguntado quando, de que forma e por quem foi contratado para trabalhar em São Paulo, respondeu: que o depoente é de Colinas/MA. Que soube do trabalho em São Paulo através de seu primo, [REDACTED] que por sua vez, havia sido convidado para trabalhar na construção civil, em São Paulo, a serviço de pessoa de nome [REDACTED] com salário combinado, aproximado de 1000 reais. Que aceitou vir porque estava desempregado naquele momento. Que veio para São Paulo com mais duas pessoas, [REDACTED]. Que nada foi adiantado para vir de ônibus e que pediu dinheiro emprestado a familiares para pagar a passagem rodoviária até São Paulo. Que não se tratava de ônibus de linha, mas de ônibus conhecido na região como "clandestino", que se apresenta como veículo de "excursão" ou "turismo", pois a passagem é bem mais barata que das viagens oficiais. Que levou dois a três dias a viagem. Que o ônibus saiu da cidade de Presidente Dutra-MA. Que saiu do Maranhão no dia 05 de abril e que chegou em São Paulo no dia 07 de abril de 2011. Que do ponto de chegada, na Praça Princesa Isabel, em São Paulo, foi de metrô até o Bairro da Liberdade, endereço da obra. Que começou a trabalhar no dia 08 de abril de 2011, na mesma obra da CDHU na Rua Conde de São Joaquim onde a fiscalização o encontrou. Que gastou 180 reais na passagem rodoviária e só 20 reais sobraram da viagem e que foi este o único valor que dispunha até a data de 20 de julho, não tendo recebido qualquer valor de adiantamento pelo trabalho. Que dormia no casarão ao lado da obra. Que faltava papel higiênico e não recebia toalhas de banho. Que foi o próprio [REDACTED] quem acertou os detalhes do trabalho com [REDACTED]. Que a atividade que efetivamente realiza é a de ajudante de pedreiro e que esta é a atividade para a qual foi contratado, mas que realiza também os serviços de limpeza, pintura e outros relacionados à obra. E que já havia feito isso anteriormente. Que o salário combinado foi de 1000 reais ao mês, tendo recebido, de fato, apenas 340 reais por 3 meses e 12 dias de trabalho."

Diante dos depoimentos, faz-se mister que se investigue a existência de uma eventual rede de tráfico de pessoas e o aliciamento constante de trabalhadores do Maranhão para o Estado de São Paulo, sendo um de seus participantes ou responsável o senhor [REDACTED], proprietário da EMPREITEIRA VALE NAVEGANTES LTDA..

XIV. DA RESTRIÇÃO DA LOCOMOÇÃO DOS TRABALHADORES

No caso em análise, embora a fiscalização não tenha flagrado o empenho, pelo empregador, de força física ou vigilância ostensiva com vistas a reter os empregados no local de trabalho, restou claro que as condições de submissão impunham limitações a seu direito fundamental de ir e vir, e de dispor de sua força de trabalho (encerramento da prestação laboral). Os trabalhadores relatam que os alojamentos permaneciam trancados pelo lado de fora, no



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

período noturno. Ainda que pudessem sair dos alojamentos, para fora dos domínios patronais, não podiam sequer utilizar-se dos meios regulares de transporte ou, por exemplo, fazer uma refeição fora do alojamento, pois nada recebiam de salários. Dois deles possuíam como únicas pessoas que conheciam na cidade de São Paulo justamente seus colegas de trabalho, igualmente alojados como eles, bem os prepostos da empresa.

No mais, nas vezes em que decidiram pelo encerramento da prestação do trabalho, dada a condição de penúria em que se encontravam, foram demovidos pelos prepostos da empresa, posto que, como tinham seus salários retidos, se deixassem o trabalho, "ai, sim, nada receberiam"; a falta de dinheiro para voltar a seu Estado de origem e o constrangimento de retornar à família sem os salários prometidos completam o quadro de coerção moral a que eram submetidos, com clara restrição a seu direito fundamental de ir e vir.

"TERMO DE DECLARAÇÕES - [REDACTED] (...) em depoimento que presta às 12 horas e 45 minutos do dia 13 de julho de 2011, na sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, perante os auditores fiscais do trabalho [REDACTED] e o Núcleo de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria de Estado de Justiça e da Defesa da Cidadania, representado por [REDACTED] (...) ao ser perguntado quando, de que forma e por quem foi contratado para trabalhar em São Paulo, respondeu: Que não retornou ao Maranhão por falta de dinheiro para comprar passagem e pela esperança de receber o que considerava que lhe era devido e que essa esperança sempre foi alimentada pelo [REDACTED], encarregado da Coccaro. (...) "Embora não houvesse restrição em sair do alojamento aos domingos, não tinha dinheiro para tal. Assim, nas folgas, permanecia a maior parte do tempo dormindo. Que ficou com medo de virar mendigo em São Paulo por não ter dinheiro para se manter"

XV. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SRTE/SP

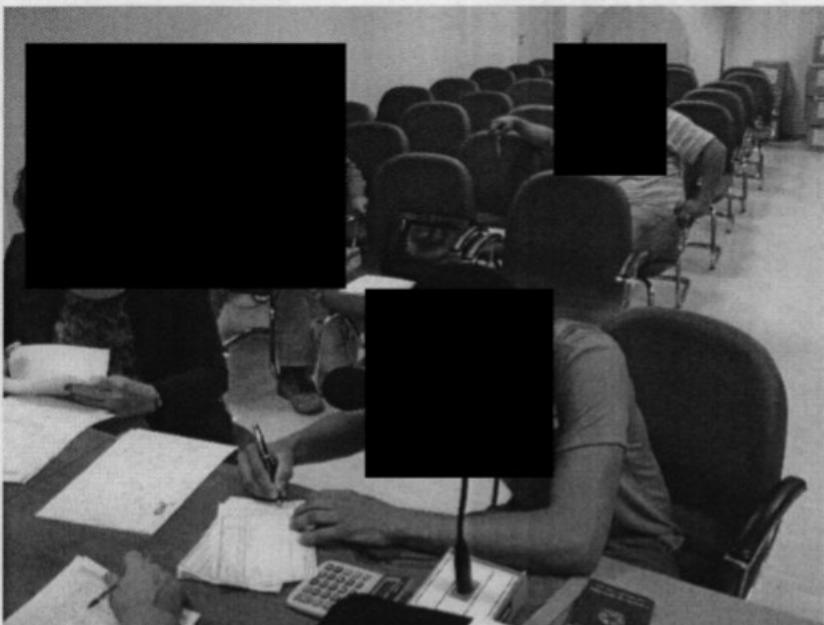
No próprio dia 12 de julho, a Fiscalização interditou a área de vivência contígua à obra. Os três trabalhadores foram imediatamente informados sobre o procedimento de resgate, mas preferiram permanecer no local da obra a serem retirados e alojados em hotel. Pela tarde, ocorreu a primeira reunião com a empresa, para negociação da rescisão indireta dos contratos de trabalho, quitação integral de salários em atraso e verbas rescisórias, e custeio de passagens aéreas e terrestres para retorno ao Município de origem (Colinas/MA). Recolhimentos de FGTS e INSS sonegados, e anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores:

Na sexta-feira, 15 de julho, pela tarde, foram apresentadas as CTPS anotadas e "baixadas", termos de rescisão de contratos de trabalho, quitados salários em atraso, verbas rescisórias,

Fotos 04 e 05 – Auditório da SRTE/SP no 15 de Julho de 2011 – Conclusão do Resgate dos três trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR**

XVI. CONCLUSÕES

1 - Pelo contexto probatório e resultado da auditoria trabalhista efetuada, a empresa CONSTRUTORA COCCARO LTDA. deve ser diretamente responsabilizada pelas graves situações apontadas, que caracterizaram submissão dos trabalhadores a trabalho análogo ao de escravo; as relações empresariais mantidas pela COCCARO com a intermediadora de mão-de-obra EMPREITEIRA VALE NAVEGANTES LTDA. presta-se tão somente ao mascaramento do vínculo empregatício direto com a beneficiária final e devem ser desconsideradas pelo Poder Público;

2 - Em decorrência da terceirização simulada pela empresa CONSTRUTORA COCCARO LTDA., alimentando o calabouço da informalidade e da precariedade, um montante considerável de tributos de todas as esferas foi sonegado, indicando grande prejuízo para o Erário Público, cuja responsabilidade deve ser apurada por meio dos inquéritos adequados;

Concluímos o presente relatório pela ocorrência de trabalho análogo ao de escravo sob responsabilidade da empresa autuada, nos termos exatos dos autos de infração lavrados e dos fundamentos enumerados no presente relatório.

Sugerimos que se remetam cópias dos presentes autos para:

- 1) Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região;
- 2) Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego;
- 3) Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Tráfico de Pessoas - Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania de São Paulo.

Era o que nos cumpria relatar.

São Paulo, 29 de Julho de 2011.

À consideração superior.